



# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

## MUNICÍPIO DE NANTES

Conforme Lei Municipal nº 570, de 26 de março de 2018  
Rua Siqueira, n.º 150 - Centro | Nantes - SP | CEP 19645-000

EDIÇÃO Nº 554

21 de Dezembro de 2021

PG. 1/26

### LEI Nº 664/2021, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2021.

**“DISPÕE SOBRE A POLÍTICA PÚBLICA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE NANTES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**  
**MARLLON JAFFER ALBANO DE OLIVEIRA, PREFEITO MUNICIPAL DE NANTES, ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI.**

**FAZ SABER, que a Câmara Municipal de NANTES, Estado de São Paulo aprovou, e ele sanciona e promulga a seguinte LEI:**

#### **CAPÍTULO I DAS DEFINIÇÕES E DOS OBJETIVOS**

**Art. 1º** - A assistência social, direito do cidadão e dever do Estado, é Política de Seguridade Social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas.

**Art. 2º** - A Política de Assistência Social do Município de Nantes tem por objetivos:

- I** - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente:
  - a) a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;
  - b) o amparo às crianças e aos adolescentes carentes;
  - c) a promoção da integração ao mercado de trabalho;
  - d) a habilitação e reabilitação das pessoas com deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária.
- II** - a vigilância socioassistencial, que visa a analisar territorialmente a capacidade protetiva das famílias e nela a ocorrência de vulnerabilidades, de ameaças, de vitimizações e danos;
- III** - a defesa de direitos, que visa a garantir o pleno acesso aos direitos no conjunto das provisões socioassistenciais;
- IV** - participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle de ações em todos os níveis;
- V** - primazia da responsabilidade do ente político na condução da Política de Assistência Social em cada esfera de governo;
- VI** - centralidade na família para concepção e implementação dos benefícios, serviços, programas e projetos, tendo como base o território.

**Parágrafo único** - Para o enfrentamento da pobreza, a assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais visando universalizar a proteção social e atender às contingências sociais.

#### **CAPÍTULO II DOS PRINCÍPIOS E DIRETRIZES**

##### **Seção I Dos Princípios**

**Art. 3º** - A política pública de assistência social rege-se pelos seguintes princípios:

- I** - **universalidade:** todos têm direito à proteção socioassistencial, prestada a quem dela necessitar, com respeito à dignidade e à autonomia do cidadão, sem discriminação de qualquer espécie ou comprovação vexatória da sua condição;
- II** - **gratuidade:** a assistência social deve ser prestada sem exigência de contribuição ou contrapartida, observado o que dispõe o art. 35, da Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 - Estatuto do Idoso;
- III** - **integralidade da proteção social:** oferta das provisões em sua completude, por meio de conjunto articulado de serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais;
- IV** - **intersetorialidade:** integração e articulação da rede socioassistencial com as demais políticas e órgãos setoriais de defesa de direitos e Sistema de Justiça;





# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DE NANTES

Conforme Lei Municipal nº 570, de 26 de março de 2018  
Rua Siqueira, n.º 150 - Centro | Nantes - SP | CEP 19645-000

EDIÇÃO Nº 554

21 de Dezembro de 2021

PG. 2/26

- V - equidade:** respeito às diversidades regionais, culturais, socioeconômicas, políticas territoriais, priorizando aqueles que estiverem em situação de vulnerabilidade e risco pessoal e social.
- VI - supremacia:** do atendimento às necessidades sociais sobre as exigências de rentabilidade econômica;
- VII - universalização:** dos direitos sociais, a fim de tornar o destinatário da ação assistencial alcançável pelas demais políticas públicas;
- VIII - respeito:** à dignidade do cidadão, à sua autonomia e ao seu direito a benefícios e serviços de qualidade, bem como à convivência familiar e comunitária, vedando-se qualquer comprovação vexatória de necessidade;
- IX - igualdade:** de direitos no acesso ao atendimento, sem discriminação de qualquer natureza, garantindo-se equivalência às populações urbanas e rurais;
- X - divulgação:** ampla dos benefícios, serviços, programas e projetos socioassistenciais, bem como dos recursos oferecidos pelo Poder Público e dos critérios para sua concessão.

## Seção II Das Diretrizes

**Art. 4º** - A organização da assistência social no Município observará as seguintes diretrizes:

- I** - primazia da responsabilidade do Estado na condução da política de assistência social em cada esfera de governo;
- II** - descentralização político-administrativa e comando único em cada esfera de gestão;
- III** - cofinanciamento partilhado dos entes federados;
- IV** - matricialidade sócio familiar;
- V** - territorialização;
- VI** - fortalecimento da relação democrática entre Estado e sociedade civil;
- VII** - participação popular e controle social, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis;

**Art. 5º** - O Município atuará de forma articulada com as esferas federal e estadual, observadas as normas gerais do SUAS, cabendo-lhe coordenar e executar os serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais em seu âmbito.

**Art. 6º** - O órgão gestor da política de assistência social no Município é o Departamento de Assistência e Desenvolvimento Social.

## Seção III DA ORGANIZAÇÃO

**Art. 7º** - O Sistema Único de Assistência Social no âmbito do Município de Nantes organiza-se pelos seguintes tipos de proteção:

- I - proteção social básica:** conjunto de serviços, programas, projetos e benefícios da assistência social que visa a prevenir situações de vulnerabilidade e risco social, por meio de aquisições e do desenvolvimento de potencialidades e do fortalecimento de vínculos familiares e comunitários;
- II - proteção social especial:** conjunto de serviços, programas e projetos que tem por objetivo contribuir para a reconstrução de vínculos familiares e comunitários, a defesa de direito, o fortalecimento das potencialidades e aquisições e a proteção de famílias e indivíduos para o enfrentamento das situações de violação de direitos.

**Art. 8º** - A proteção social básica compõe-se precipuamente dos seguintes serviços socioassistenciais, nos termos da Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais, sem prejuízo de outros que vierem a ser instituídos:

- I** - Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família – PAIF;
- II** - Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos - SCFV;
- III** - Serviço de Proteção Social Básica no Domicílio para Pessoas com Deficiência e Idosas;





# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DE NANTES

Conforme Lei Municipal nº 570, de 26 de março de 2018  
Rua Siqueira, n.º 150 - Centro | Nantes - SP | CEP 19645-000

EDIÇÃO Nº 554

21 de Dezembro de 2021

PG. 3/26

**§1º** - O PAIF deverá ser ofertado exclusivamente no Centro de Referência de Assistência Social – CRAS.

**§2º** - Os serviços socioassistenciais de Proteção Social Básica poderão ser executados pelas Equipes Volantes.

**Art. 9º** - A proteção social especial ofertará precipuamente os seguintes serviços socioassistenciais, nos termos da Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais, sem prejuízo de outros que vierem a ser instituídos:

**I** - proteção social especial de média complexidade:

- a) Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos – PAEFI;
- b) Serviço Especializado de Abordagem Social;
- c) Serviço de Proteção Social a Adolescentes em Cumprimento de Medida Socioeducativa de Liberdade Assistida e de Prestação de Serviços à Comunidade;
- d) Serviço de Proteção Social Especial para Pessoas com Deficiência, Idosas e suas Famílias;
- e) Serviço Especializado para Pessoas em Situação de Rua.

**II** - proteção social especial de alta complexidade:

- a) Serviço de Acolhimento Institucional;
- b) Serviço de Acolhimento em República;
- c) Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora;
- d) Serviço de Proteção em Situações de Calamidades Públicas e de Emergências.

**Parágrafo único.** De acordo com orientações, pactuadas na CIT e deliberadas pelo CNAS, a oferta da proteção social especial se orienta pelo porte do município. Desta forma, o município de Nantes/SP não comporta a implantação do Centro de Referência Especializado da Assistência Social - CREAS – não obstante, os atendimentos da proteção social especial materializam-se através da equipe técnica de referência do Departamento Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social. Ademais, o PAEFI, quando ofertado, deve ser ofertado exclusivamente no Centro de Referência Especializado de Assistência Social - CREAS.

**Art. 10** - As proteções sociais básica e especial serão ofertadas pela rede socioassistencial, de forma integrada, diretamente pelos entes públicos ou pelas entidades ou organizações de assistência social vinculadas ao SUAS, respeitadas as especificidades de cada serviço, programa ou projeto socioassistencial.

**§1º** - Considera-se rede socioassistencial o conjunto integrado da oferta de serviços, programas, projetos e benefícios de assistência social mediante a articulação entre todas as unidades do SUAS.

**§2º** - A vinculação ao SUAS é o reconhecimento pelo órgão gestor, de que a entidade ou organização de assistência social integra a rede socioassistencial.

**Art. 11** - As unidades públicas estatais instituídas no âmbito do SUAS integram a estrutura administrativa do Município, quais sejam:

- I** - CRAS;
- II** - CREAS.

**Parágrafo único** - As instalações das unidades públicas estatais devem ser compatíveis com os serviços neles ofertados, observadas as normas gerais.

**Art. 12** - As proteções sociais, básica e especial, serão ofertadas precipuamente no Centro de Referência de Assistência Social – CRAS e no Centro de Referência Especializado de Assistência Social – CREAS, respectivamente, e pelas entidades e organizações de assistência social, de forma complementar.

**§ 1º - O CRAS** é a unidade pública municipal, de base territorial, localizada em áreas com maiores índices de vulnerabilidade e risco social, destinada à articulação e execução de serviços,





# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DE NANTES  
Conforme Lei Municipal nº 570, de 26 de março de 2018  
Rua Siqueira, n.º 150 - Centro | Nantes - SP | CEP 19645-000

EDIÇÃO Nº 554

21 de Dezembro de 2021

PG. 4/26

programas e projetos socioassistenciais de proteção social básica às famílias no seu território de abrangência.

**§ 2º - O CREAS** é a unidade pública de abrangência municipal ou regional, destinada à prestação de serviços a indivíduos e famílias que se encontram em situação de risco pessoal ou social, por violação de direitos ou contingência, que demandam intervenções especializadas da Assistência Social.

**§3º -** Os CRAS e os CREAS são unidades públicas estatais instituídas no âmbito do SUAS, que possuem interface com as demais políticas públicas e articulam, coordenam e ofertam os serviços, programas, projetos e benefícios da assistência social.

**Art. 13 -** A implantação das unidades de CRAS e CREAS deve observar as diretrizes da:

- I - territorialização** – oferta capilarizada de serviços com áreas de abrangência definidas baseada na lógica da proximidade do cotidiano de vida dos cidadãos; respeitando as identidades dos territórios locais, e considerando as questões relativas às dinâmicas sociais, distâncias percorridas e fluxos de transportes, com o intuito de potencializar o caráter preventivo, educativo e protetivo das ações em todo o município, mantendo simultaneamente a ênfase e prioridade nos territórios de maior vulnerabilidade e risco social.
- II - universalização** – a fim de que a proteção social básica e a proteção social especial sejam asseguradas na totalidade dos territórios dos municípios e com capacidade de atendimento compatível com o volume de necessidades da população;
- III - regionalização** – participação, quando for o caso, em arranjos institucionais que envolvam municípios circunvizinhos e o governo estadual, visando assegurar a prestação de serviços socioassistenciais de proteção social especial cujos custos ou baixa demanda municipal justifiquem rede regional e desconcentrada de serviços no âmbito do Estado.

**Art. 14 -** As ofertas socioassistenciais nas unidades públicas pressupõem a constituição de equipe de referência na forma das Resoluções nº 269, de 13 de dezembro de 2006; nº 17, de 20 de junho de 2011; e nº 9, de 25 de abril de 2014, do CNAS.

**Parágrafo único** - O diagnóstico socioterritorial e os dados da Vigilância Socioassistencial são fundamentais para a definição da forma de oferta da proteção social básica e especial.

**Art. 15 -** O SUAS afiança as seguintes seguranças, observado as normas gerais:

- I -** acolhida;
- II -** renda;
- III -** convívio ou vivência familiar, comunitária e social;
- IV -** desenvolvimento de autonomia;
- V -** apoio e auxílio.

## Seção IV DAS RESPONSABILIDADES

**Art. 16 -** Compete ao Município de Nantes, por meio do Departamento de Assistência e Desenvolvimento Social:

- I -** destinar recursos financeiros para custeio dos benefícios eventuais de que trata o art. 22, da Lei Federal nº 8742, de 1993, mediante critérios estabelecidos pelos conselhos municipais de assistência Social;
- II -** efetuar o pagamento do auxílio-natalidade e o auxílio-funeral;
- III -** executar os projetos de enfrentamento da pobreza, incluindo a parceria com organizações da sociedade civil;
- IV -** atender às ações socioassistenciais de caráter de emergência;
- V -** prestar os serviços socioassistenciais de que trata o art. 23, da Lei Federal nº 8.742, de 7 de Dezembro de 1993, e a Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais;
- VI -** implantar a vigilância socioassistencial no âmbito municipal, visando ao planejamento e à oferta qualificada de serviços, benefícios, programas e projetos socioassistenciais;



Diário Oficial Assinado com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001.  
Autenticidade, validade jurídica e integridade, verificada pelo código ZI3KKP neste link.  
Certificado: Município de Nantes-SP / Autorizado por: Jônatas de Melo Penteado



# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DE NANTES

Conforme Lei Municipal nº 570, de 26 de março de 2018  
Rua Siqueira, n.º 150 - Centro | Nantes - SP | CEP 19645-000

EDIÇÃO Nº 554

21 de Dezembro de 2021

PG. 5/26

- VII** - implantar sistema de informação, acompanhamento, monitoramento e avaliação para promover o aprimoramento, qualificação e integração contínuos dos serviços da rede socioassistencial, conforme Pacto de Aprimoramento do SUAS e Plano de Assistência Social
- VIII** - regulamentar e coordenar a formulação e a implementação da Política Municipal de Assistência Social, em consonância com a Política Nacional de Assistência Social e com a Política Estadual de assistência social e as deliberações de competência do Conselho Municipal de Assistência Social, observando as deliberações das conferências nacional, estadual e municipal Social;
- IX** - regulamentar os benefícios eventuais em consonância com as deliberações do Conselho Municipal de Assistência Social;
- X** - cofinanciar o aprimoramento da gestão e dos serviços, programas, projetos e benefícios eventuais de assistência social, em âmbito local;
- XI** - cofinanciar em conjunto com a esfera federal e estadual, a Política Nacional de Educação Permanente, com base nos princípios da Norma Operacional Básica de Recursos Humanos do SUAS - NOB-RH/SUAS, coordenando-a e executando-a em seu âmbito.
- XII** - realizar o monitoramento e a avaliação da política de assistência social em seu âmbito;
- XIII** - realizar a gestão local do Benefício de Prestação Continuada - BPC, garantindo aos seus beneficiários e famílias o acesso aos serviços, programas e projetos da rede socioassistencial;
- XIV** - realizar em conjunto com o Conselho de Assistência Social, as conferências de assistência social;
- XV** - gerir de forma integrada, os serviços, benefícios e programas de transferência de renda de sua competência;
- XVI** - gerir o Fundo Municipal de Assistência Social;
- XVII** - gerir no âmbito municipal, o Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal e o Programa Bolsa Família, nos termos do §1º do art. 8º da Lei nº 10.836, de 2004;
- XVIII** - organizar a oferta de serviços de forma territorializada, em áreas de maior vulnerabilidade e risco, de acordo com o diagnóstico socioterritorial;
- XIX** - organizar e monitorar a rede de serviços da proteção social básica e especial, articulando as ofertas;
- XX** - organizar e coordenar o SUAS em seu âmbito, observando as deliberações e pactuações de suas respectivas instâncias, normatizando e regulando a política de assistência social em seu âmbito em consonância com as normas gerais da União.
- XXI** - elaborar a proposta orçamentária da assistência social no Município assegurando recursos do tesouro municipal;
- XXII** - elaborar e submeter ao Conselho Municipal de Assistência Social, anualmente, a proposta orçamentária dos recursos do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS;
- XXIII** - elaborar e cumprir o plano de providências, no caso de pendências e irregularidades do Município junto ao SUAS, aprovado pelo CMAS e pactuado na CIB;
- XXIV** - elaborar e executar o Pacto de Aprimoramento do SUAS, implementando o em âmbito municipal; e
- XXV** - elaborar e executar a política de recursos humanos, de acordo com a NOB/RH - SUAS;
- XXVI** - elaborar o Plano Municipal de Assistência Social, a partir das responsabilidades e de seu respectivo e estágio no aprimoramento da gestão do SUAS e na qualificação dos serviços, conforme patamares e diretrizes pactuadas nas instâncias de pactuação e negociação do SUAS;
- XXVII** - elaborar e expedir os atos normativos necessários à gestão do FMAS, de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo conselho municipal de assistência social;
- XXVIII** - elaborar e aprimorar os equipamentos e serviços socioassistenciais, observando os indicadores de monitoramento e avaliação pactuados;
- XXIX** - elaborar, alimentar e manter atualizado;
- XXX** - implantar o Sistema de Cadastro Nacional de Entidade de Assistência Social – SCNEAS de que trata o inciso XI do art. 19 da Lei Federal nº 8.742, de 1993;
- XXXI** - implantar o conjunto de aplicativos do Sistema de Informação do Sistema Único de Assistência Social – Rede SUAS;
- XXXII** - garantir a infraestrutura necessária ao funcionamento do respectivo conselho municipal de assistência social, garantindo recursos materiais, humanos e financeiros, inclusive com despesas referentes a passagens, traslados e diárias de conselheiros representantes do governo e da sociedade civil, quando estiverem no exercício de suas atribuições;





# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DE NANTES

Conforme Lei Municipal nº 570, de 26 de março de 2018  
Rua Siqueira, n.º 150 - Centro | Nantes - SP | CEP 19645-000

EDIÇÃO Nº 554

21 de Dezembro de 2021

PG. 6/26

- XXXIII** - garantir a elaboração da peça orçamentária esteja de acordo com o Plano Plurianual, o Plano de Assistência Social e dos compromissos assumidos no Pacto de Aprimoramento do SUAS;
- XXXIV** - garantir a integralidade da proteção socioassistencial à população, primando pela qualificação dos serviços do SUAS, exercendo essa responsabilidade de forma compartilhada entre a União, Estados, Distrito Federal e Municípios;
- XXXV** - garantir a capacitação para gestores, trabalhadores, dirigentes de entidades e organizações, usuários e conselheiros de assistência social, além de desenvolver, participar e apoiar a realização de estudos, pesquisas e diagnósticos relacionados à política de assistência social, em especial para fundamentar a análise de situações de vulnerabilidade e risco dos territórios e o equacionamento da oferta de serviços em conformidade com a tipificação nacional;
- XXXVI** - garantir o comando único das ações do SUAS pelo órgão gestor da política de assistência social, conforme preconiza a LOAS;
- XXXVII** - definir os fluxos de referência e contrarreferência do atendimento nos serviços socioassistenciais, com respeito às diversidades em todas as suas formas;
- XXXVIII** - definir os indicadores necessários ao processo de acompanhamento, monitoramento e avaliação, observado a suas competências.
- XXXIX** - implementar os protocolos pactuados na CIT;
  - XL** - implementar a gestão do trabalho e a educação permanente;
  - XLI** - promover a integração da política municipal de assistência social com outros sistemas públicos que fazem interface com o SUAS;
  - XLII** - promover a articulação intersetorial do SUAS com as demais políticas públicas e Sistema de Garantia de Direitos e Sistema de Justiça;
  - XLIII** - promover a participação da sociedade, especialmente dos usuários, na elaboração da política de assistência social;
  - XLIV** - assumir as atribuições, no que lhe couber, no processo de municipalização dos serviços de proteção social básica;
  - XLV** - participar dos mecanismos formais de cooperação intergovernamental que viabilizem técnica e financeiramente os serviços de referência regional, definindo as competências na gestão e no cofinanciamento, a serem pactuadas na CIB;
  - XLVI** - prestar informações que subsidiem o acompanhamento estadual e federal da gestão municipal;
  - XLVII** - zelar pela execução direta ou indireta dos recursos transferidos pela União e pelos estados ao Município, inclusive no que tange a prestação de contas;
- XLVIII** - assessorar as entidades e organizações de assistência social visando à adequação dos seus serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais às normas do SUAS, viabilizando estratégias e mecanismos de organização para aferir o pertencimento à rede socioassistencial, em âmbito local, de serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais ofertados pelas entidades e organizações de assistência social de acordo com as normativas federais.
- XLIX** - acompanhar a execução de parcerias firmadas entre os municípios e as entidades e organizações de assistência social e promover a avaliação das prestações de contas;
  - L** - normatizar, em âmbito local, o financiamento integral dos serviços, programas, projetos e benefícios de assistência social ofertados pelas entidades e organizações vinculadas ao SUAS, conforme §3º do art. 6º B da Lei Federal nº 8.742, de 1993, e sua regulamentação em âmbito federal.
  - LI** - aferir os padrões de qualidade de atendimento, a partir dos indicadores de acompanhamento definidos pelo respectivo conselho municipal de assistência social para a qualificação dos serviços e benefícios em consonância com as normas gerais;
  - LII** - encaminhar para apreciação do conselho municipal de assistência social os relatórios trimestrais e anuais de atividades e de execução físico-financeira a título de prestação de contas;
  - LIII** - compor as instâncias de pactuação e negociação do SUAS;
  - LIV** - estimular a mobilização e organização dos usuários e trabalhadores do SUAS para a participação nas instâncias de controle social da política de assistência social;
  - LV** - instituir o planejamento contínuo e participativo no âmbito da política de assistência social;
  - LVI** - dar publicidade ao dispêndio dos recursos públicos destinados à assistência social;





# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

## MUNICÍPIO DE NANTES

Conforme Lei Municipal nº 570, de 26 de março de 2018  
Rua Siqueira, n.º 150 - Centro | Nantes - SP | CEP 19645-000

EDIÇÃO Nº 554

21 de Dezembro de 2021

PG. 7/26

### Seção V DO PLANO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

**Art. 17** - O Plano Municipal de Assistência Social é um instrumento de planejamento estratégico que contempla propostas para execução e o monitoramento da política de assistência social no âmbito do Município de Nantes.

**§1º** - A elaboração do Plano Municipal de Assistência Social dar-se-á cada 4 (quatro) anos, coincidindo com a elaboração do Plano Plurianual e contemplará:

- I** - diagnóstico socioterritorial;
- II** - objetivos gerais e específicos;
- III** - diretrizes e prioridades deliberadas;
- IV** - ações estratégicas para sua implementação;
- V** - metas estabelecidas;
- VI** - resultados e impactos esperados;
- VII** - recursos materiais, humanos e financeiros disponíveis e necessários;
- VIII** - mecanismos e fontes de financiamento;
- IX** - indicadores de monitoramento e avaliação; e
- X** - cronograma de execução.

**§2º** - O Plano Municipal de Assistência Social, além do estabelecido no parágrafo anterior, deverá observar:

- I** - as deliberações das conferências de assistência social;
- II** - metas nacionais e estaduais pactuadas que expressam o compromisso para o aprimoramento do SUAS;
- III** - ações articuladas e intersetoriais;
- IV** - ações de apoio técnico e financeiro à gestão descentralizada do SUAS.

### CAPÍTULO III Das Instâncias de Articulação, Pactuação e Deliberação do SUAS

#### Seção I DO CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – CMAS

**Art. 18** - Fica instituído o Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS do Município de Nantes, órgão superior de deliberação colegiada, de caráter permanente e composição paritária entre governo e sociedade civil, vinculado ao Departamento de Assistência e Desenvolvimento Social cujos membros, nomeados pelo Prefeito, têm mandato de 2 (dois) anos, permitida única recondução por igual período.

**§ 1º** - O CMAS é composto por 12 membros e respectivos suplentes indicados de acordo com os critérios seguintes:

- I** - 06 (seis) representantes governamentais, observando 01 (um) representante para as políticas de: Assistência social, educação e saúde, e seus suplentes respectivamente;
- II** - 06 (seis) representantes da sociedade civil, observado as Resoluções do Conselho Nacional de Assistência Social, dentre representantes dos usuários ou de organizações de usuários, das entidades e organizações de assistência social e dos trabalhadores do setor, escolhidos em foro próprio sob fiscalização do Ministério Público.

**§2º** - Consideram-se para fins de representação no Conselho Municipal o segmento:

- I** - **de usuários:** aqueles vinculados aos serviços, programas, projetos e benefícios da política de assistência social, organizados, sob diversas formas, em grupos que têm como objetivo a luta por direitos;
- II** - **de organizações de usuários:** aquelas que tenham entre seus objetivos a defesa e garantia de direitos de indivíduos e grupos vinculados à política de assistência social;
- III** - **de trabalhadores:** são legítimas todas as formas de organização de trabalhadores do setor, como associações de trabalhadores, sindicatos, federações, conselhos regionais de profissões regulamentadas, fóruns de trabalhadores, que defendem e representam os interesses dos trabalhadores da política de assistência social.





# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

## MUNICÍPIO DE NANTES

Conforme Lei Municipal nº 570, de 26 de março de 2018  
Rua Siqueira, n.º 150 - Centro | Nantes - SP | CEP 19645-000

EDIÇÃO Nº 554

21 de Dezembro de 2021

PG. 8/26

**§3º** - Os trabalhadores investidos de cargo de direção ou chefia, seja no âmbito da gestão das unidades públicas estatais ou das entidades e organizações de assistência social não serão considerados representantes de trabalhadores no âmbito dos Conselhos.

**§4º** - O CMAS é presidido por um de seus integrantes, eleito dentre seus membros, para mandato de 2 (dois) anos, permitida única recondução por igual período.

**§5º** - Deve-se observar em cada mandato a alternância entre representantes da sociedade civil e governo na presidência e vice-presidência do CMAS.

**§6º** - O CMAS contará com uma Secretaria Executiva, a qual terá sua estrutura disciplinada em ato do Poder Executivo.

**Art. 19** - O CMAS reunir-se-á ordinariamente, bimestralmente e, extraordinariamente, sempre que necessário; suas reuniões devem ser abertas ao público, com pauta e datas previamente divulgadas, e funcionará de acordo com o Regimento Interno.

**Parágrafo único** - O Regimento Interno definirá, também, o quórum mínimo para o caráter deliberativo das reuniões do Plenário, para as questões de suplência e perda de mandato por faltas.

**Art. 20** - A participação dos conselheiros no CMAS é de interesse público e relevante valor social e não será remunerada.

**Art. 21** - O controle social do SUAS no Município efetiva-se por intermédio do Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS e das Conferências Municipais de Assistência Social, além de outros fóruns de discussão da sociedade civil.

**Art. 22** - Compete ao Conselho Municipal de Assistência Social:

- I** - elaborar, aprovar e publicar seu regimento interno;
- II** - convocar as Conferências Municipais de Assistência Social e acompanhar a execução de suas deliberações;
- III** - aprovar a Política Municipal de Assistência Social, em consonância com as diretrizes das conferências de assistência social;
- IV** - apreciar e aprovar a proposta orçamentária, em consonância com as diretrizes das conferências municipais e da Política Municipal de Assistência Social;
- V** - aprovar o Plano Municipal de Assistência Social, apresentado pelo órgão gestor da assistência social;
- VI** - aprovar o plano de capacitação, elaborado pelo órgão gestor;
- VII** - acompanhar o cumprimento das metas nacionais, estaduais e municipais do Pacto de Aprimoramento da Gestão do SUAS;
- VIII** - acompanhar, avaliar e fiscalizar a gestão do Programa Bolsa Família-PBF;
- IX** - normatizar as ações e regular a prestação de serviços de natureza pública e privada no campo da assistência social de âmbito local;
- X** - apreciar e aprovar informações do Departamento de Assistência e Desenvolvimento Social inseridas nos sistemas nacionais e estaduais de informação referentes ao planejamento do uso dos recursos de cofinanciamento e a prestação de contas;
- XI** - apreciar os dados e informações inseridas pelo Departamento de Assistência e Desenvolvimento Social, unidades públicas e privadas da assistência social, nos sistemas nacionais e estaduais de coleta de dados e informações sobre o sistema municipal de assistência social;
- XII** - alimentar os sistemas nacionais e estaduais de coleta de dados e informações sobre os Conselhos Municipais de Assistência Social;
- XIII** - zelar pela efetivação do SUAS no Município;
- XIV** - zelar pela efetivação da participação da população na formulação da política e no controle da implementação;
- XV** - deliberar sobre as prioridades e metas de desenvolvimento do SUAS em seu âmbito de competência;
- XVI** - estabelecer critérios e prazos para concessão dos benefícios eventuais;







# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

## MUNICÍPIO DE NANTES

Conforme Lei Municipal nº 570, de 26 de março de 2018  
Rua Siqueira, n.º 150 - Centro | Nantes - SP | CEP 19645-000

EDIÇÃO Nº 554

21 de Dezembro de 2021

PG. 9/26

- XVII** - apreciar e aprovar a proposta orçamentária da assistência social a ser encaminhado pelo Departamento de Assistência e Desenvolvimento Social em consonância com a Política Municipal de Assistência Social;
- XVIII** - acompanhar, avaliar e fiscalizar a gestão dos recursos, bem como os ganhos sociais e o desempenho dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais do SUAS;
- XIX** - fiscalizar a gestão e execução dos recursos do Índice de Gestão Descentralizada do Programa Bolsa Família-IGD-PBF, e do Índice de Gestão Descentralizada do Sistema Único de Assistência Social -IGD-SUAS;
- XX** - planejar e deliberar sobre a aplicação dos recursos IGD-PBF e IGD-SUAS destinados às atividades de apoio técnico e operacional ao CMAS;
- XXI** - participar da elaboração do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual no que se refere à assistência social, bem como do planejamento e da aplicação dos recursos destinados às ações de assistência social, tanto dos recursos próprios quanto dos oriundos do Estado e da União, alocados no FMAS;
- XXII** - aprovar o aceite da expansão dos serviços, programas e projetos socioassistenciais, objetos de cofinanciamento;
- XXIII** - orientar e fiscalizar o FMAS;
- XXIV** - divulgar, no Diário Oficial Municipal, ou em outro meio de comunicação, todas as suas decisões na forma de Resoluções, bem como as deliberações acerca da execução orçamentária e financeira do FMAS e os respectivos pareceres emitidos.
- XXV** - receber, apurar e dar o devido prosseguimento a denúncias;
- XXVI** - estabelecer articulação permanente com os demais conselhos de políticas públicas setoriais e conselhos de direitos.
- XXVII** - realizar a inscrição das entidades e organizações de assistência social;
- XXVIII** - notificar fundamentadamente a entidade ou organização de assistência social no caso de indeferimento do requerimento de inscrição;
- XXIX** - fiscalizar as entidades e organizações de assistência social;
- XXX** - emitir resolução quanto às suas deliberações;
- XXXI** - registrar em ata as reuniões;
- XXXII** - instituir comissões e convidar especialistas sempre que se fizerem necessários.
- XXXIII** - avaliar e elaborar parecer sobre a prestação de contas dos recursos repassados ao Município.

**Art. 23** - O CMAS deverá planejar suas ações de forma a garantir a consecução das suas atribuições e o exercício do controle social, primando pela efetividade e transparência das suas atividades.

**Parágrafo único** - O planejamento das ações do conselho deve orientar a construção do orçamento da gestão da assistência social para o apoio financeiro e técnico às funções do Conselho.

### Seção II

#### DA CONFERÊNCIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

**Art. 24** - A Conferência Municipal de Assistência Social é instância máxima de debate, de formulação e de avaliação da política pública de assistência social e definição de diretrizes para o aprimoramento do SUAS, com a participação de representantes do governo e da sociedade civil.

**Art. 25** - A Conferência Municipal de Assistência Social deve observar as seguintes diretrizes:

- I** - divulgação ampla e prévia do documento convocatório, especificando objetivos, prazos, responsáveis, fonte de recursos e comissão organizadora;
- II** - garantia da diversidade dos sujeitos participantes, inclusive da acessibilidade às pessoas com deficiência;
- III** - estabelecimento de critérios e procedimentos para a designação dos delegados governamentais e para a escolha dos delegados da sociedade civil;
- IV** - publicidade de seus resultados;
- V** - determinação do modelo de acompanhamento de suas deliberações; e
- VI** - articulação com a conferência estadual e nacional de assistência social.





# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DE NANTES  
Conforme Lei Municipal nº 570, de 26 de março de 2018  
Rua Siqueira, n.º 150 - Centro | Nantes - SP | CEP 19645-000

EDIÇÃO Nº 554

21 de Dezembro de 2021

PG. 10/26

**Art. 26** - A Conferência Municipal de Assistência Social será convocada ordinariamente a cada quatro anos pelo Conselho Municipal de Assistência Social e extraordinariamente, a cada 2 (dois) anos, conforme deliberação da maioria dos membros do Conselho.

### Seção III DA PARTICIPAÇÃO DOS USUÁRIOS

**Art. 27** - É condição fundamental para viabilizar o exercício do controle social e garantir os direitos socioassistenciais o estímulo à participação e ao protagonismo dos usuários no Conselho e Conferência Municipal de assistência social.

**Parágrafo único** - Os usuários são sujeitos de direitos e público da política de assistência social e os representantes de organizações de usuários são sujeitos coletivos expressos nas diversas formas de participação, nas quais esteja caracterizado o seu protagonismo direto enquanto usuário.

**Art. 28** - O estímulo à participação dos usuários pode se dar a partir de articulação com movimentos sociais e populares e de apoio à organização de diversos espaços tais como: fórum de debate, audiência pública, comissão de bairro, coletivo de usuários junto aos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais.

**Parágrafo único** - São estratégias para garantir a presença dos usuários, dentre outras, o planejamento do conselho e do órgão gestor; ampla divulgação do processo nas unidades prestadoras de serviços; descentralização do controle social por meio de comissões regionais ou locais.

### Seção IV DA REPRESENTAÇÃO DO MUNICÍPIO NAS INSTÂNCIAS DE NEGOCIAÇÃO E PACTUAÇÃO DO SUAS.

**Art. 29** - O Município é representado nas Comissões Intergestores Bipartite – CIB e Tripartite – CIT, instâncias de negociação e pactuação dos aspectos operacionais de gestão e organização do SUAS, respectivamente, em âmbito estadual e nacional, pelo Colegiado Estadual de Gestores Municipais de Assistência Social – COEGEMAS e pelo Colegiado Nacional de Gestores Municipais de Assistência Social – CONGEMAS.

**§1º** - O CONGEMAS E COEGEMAS constituem entidades sem fins lucrativos que representam as secretarias municipais de assistência social, declarados de utilidade pública e de relevante função social, onerando o município quanto a sua associação a fim de garantir os direitos e deveres de associado.

**§2º** - O COEGEMAS poderá assumir outras denominações a depender das especificidades regionais.

### CAPÍTULO IV DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS, DOS SERVIÇOS, DOS PROGRAMAS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DOS PROJETOS DE ENFRENTAMENTO DA POBREZA.

#### Seção I DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS

**Art. 30** - Benefícios eventuais são provisões suplementares e provisórias prestadas aos indivíduos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e calamidade pública, na forma prevista na Lei federal nº 8.742, de 1993.

**Parágrafo único** - Não se incluem na modalidade de benefícios eventuais da assistência social as provisões relativas a programas, projetos, serviços e benefícios vinculados ao campo da saúde, da educação, da integração nacional, da habitação, da segurança alimentar e das demais políticas públicas setoriais.



Diário Oficial Assinado com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001.  
Autenticidade, validade jurídica e integridade, verificada pelo código ZI3KKP neste link.  
Certificado: Município de Nantes-SP / Autorizado por: Jônatas de Melo Penteado



# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

## MUNICÍPIO DE NANTES

Conforme Lei Municipal nº 570, de 26 de março de 2018  
Rua Siqueira, n.º 150 - Centro | Nantes - SP | CEP 19645-000

EDIÇÃO Nº 554

21 de Dezembro de 2021

PG. 11/26

**Art. 31** - Os benefícios eventuais integram organicamente as garantias do SUAS, devendo sua prestação observar:

- I** - não subordinação a contribuições prévias e vinculação a quaisquer contrapartidas;
- II** - desvinculação de comprovações complexas e vexatórias, que estigmatizam os beneficiários;
- III** - garantia de qualidade e prontidão na concessão dos benefícios;
- IV** - garantia de igualdade de condições no acesso às informações e à fruição dos benefícios eventuais;
- V** - ampla divulgação dos critérios para a sua concessão;
- VI** - integração da oferta com os serviços socioassistenciais.

**Art. 32** - Os benefícios eventuais podem ser prestados na forma de pecúnia, bens de consumo ou prestação de serviços.

**Art. 33** - O público alvo para acesso aos benefícios eventuais deverá ser identificado pelo Município a partir de estudos da realidade social e diagnóstico elaborado com uso de informações disponibilizadas pela Vigilância Socioassistencial, com visitas a orientar o planejamento da oferta.

### Seção II

#### DA PRESTAÇÃO DE BENEFÍCIOS EVENTUAIS

**Art. 34** - Fica regulamentado por esta Lei os benefícios eventuais, quais devem ser prestados em virtude de nascimento, morte, vulnerabilidade temporária e calamidade pública, observadas as contingências de riscos, perdas e danos a que estão sujeitos os indivíduos e famílias.

**Parágrafo único** - Os critérios e prazos para prestação dos benefícios eventuais devem ser estabelecidos por meio de Resolução do Conselho Municipal de Assistência Social, conforme prevê o art. 22, §1º, da Lei Federal nº 8.742, de 1993.

**Art. 35** - O Benefício prestado em virtude de nascimento será concedido:

- I** - à genitora que comprove residir no Município;
- II** - à família do nascituro, caso a mãe esteja impossibilitada de requerer o benefício ou tenha falecido;
- III** - à genitora ou família que esteja em trânsito no município e seja potencial usuária da assistência social;
- IV** - à genitora atendida ou acolhida em unidade de referência do SUAS.

**Parágrafo único** - O benefício eventual por situação de nascimento poderá ser concedido nas formas de pecúnia ou bens de consumo, ou em ambas as formas, conforme a necessidade do requerente e disponibilidade da administração pública.

**Art. 36** - O benefício prestado em virtude de morte poderá ser concedido com o objetivo de reduzir vulnerabilidades provocadas por morte de membro da família e tem por objetivo atender as necessidades urgentes da família para enfrentar vulnerabilidades advindas da morte de um de seus provedores ou membros.

**Parágrafo único** - O benefício eventual por morte poderá ser concedido conforme a necessidade do requerente e o que indicar o trabalho social com a família.

**Art. 37** - O benefício prestado em virtude de vulnerabilidade temporária poderá ser destinado à família ou ao indivíduo visando minimizar situações de riscos, perdas e danos, decorrentes de contingências sociais, e deve integrar-se à oferta dos serviços socioassistenciais, buscando o fortalecimento dos vínculos familiares e a inserção comunitária.

**Parágrafo único** - O benefício poderá ser concedido na forma de pecúnia ou bens de consumo, em caráter temporário, sendo o seu valor e duração definidos de acordo com o grau de





# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

## MUNICÍPIO DE NANTES

Conforme Lei Municipal nº 570, de 26 de março de 2018  
Rua Siqueira, n.º 150 - Centro | Nantes - SP | CEP 19645-000

EDIÇÃO Nº 554

21 de Dezembro de 2021

PG. 12/26

complexidade da situação de vulnerabilidade e risco pessoal das famílias e indivíduos, identificados nos processos de atendimento dos serviços.

**Art. 38** - A situação de vulnerabilidade temporária caracteriza-se pelo advento de riscos, perdas e danos à integridade pessoal e familiar, assim entendidos:

- I** - riscos: ameaça de sérios padecimentos;
- II** - perdas: privação de bens e de segurança material;
- III** - danos: agravos sociais e ofensa.

**Parágrafo único** - Os riscos, perdas e danos podem decorrer de:

- I** - ausência de documentação;
- II** - necessidade de mobilidade intraurbana para garantia de acesso aos serviços e benefícios socioassistenciais;
- III** - necessidade de passagem para outra unidade da Federação, com vistas a garantir a convivência familiar e comunitária;
- IV** - ocorrência de violência física, psicológica ou exploração sexual no âmbito familiar ou ofensa à integridade física do indivíduo;
- V** - perda circunstancial ocasionada pela ruptura de vínculos familiares e comunitários;
- VI** - processo de reintegração familiar e comunitária de pessoas idosas, com deficiência ou em situação de rua; crianças, adolescentes, mulheres em situação de violência e famílias que se encontram em cumprimento de medida protetiva;
- VII** - ausência ou limitação de autonomia, de capacidade, de condições ou de meios próprios da família para prover as necessidades alimentares de seus membros.

**Art. 39** - Os benefícios eventuais prestados em virtude de desastre ou calamidade pública constituem-se provisão suplementar e provisória de assistência social para garantir meios necessários à sobrevivência da família e do indivíduo, com o objetivo de assegurar a dignidade e a reconstrução da autonomia familiar e pessoal.

**Art. 40** - As situações de calamidade pública e desastre caracterizam-se por eventos anormais, decorrentes de baixas ou altas temperaturas, tempestades, enchentes, secas, inversão térmica, desabamentos, incêndios, epidemias, os quais causem sérios danos à comunidade afetada, inclusive à segurança ou à vida de seus integrantes, e outras situações imprevistas ou decorrentes de caso fortuito.

**Parágrafo único** - O benefício será concedido na forma de pecúnia ou bens de consumo, em caráter provisório e suplementar, sendo seu valor fixado de acordo com o grau de complexidade do atendimento de vulnerabilidade e risco pessoal das famílias e indivíduos afetados.

**Art. 41** - Ato normativo editado pelo Poder Executivo Municipal disporá sobre os procedimentos e fluxos de oferta na prestação dos benefícios eventuais.

### Seção III DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS PARA OFERTA DE BENEFÍCIOS EVENTUAIS

**Art. 42** - As despesas decorrentes da execução dos benefícios eventuais serão providas por meio de dotações orçamentárias do Fundo Municipal de Assistência Social.

**Parágrafo único** - As despesas com Benefícios Eventuais devem ser previstas anualmente na Lei Orçamentária Anual do Município - LOA.





# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

## MUNICÍPIO DE NANTES

Conforme Lei Municipal nº 570, de 26 de março de 2018  
Rua Siqueira, n.º 150 - Centro | Nantes - SP | CEP 19645-000

EDIÇÃO Nº 554

21 de Dezembro de 2021

PG. 13/26

### Seção IV DOS SERVIÇOS

**Art. 43** - Serviços socioassistenciais são atividades continuadas que visem à melhoria de vida da população e cujas ações, voltadas para as necessidades básicas, observem os objetivos, princípios e diretrizes estabelecidas na Lei Federal nº 8.742, de 1993, e na Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais.

### Seção V DOS PROGRAMAS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

**Art. 44** - Os programas de assistência social compreendem ações integradas e complementares com objetivos, tempo e área de abrangência definidos para qualificar, incentivar e melhorar os benefícios e os serviços assistenciais.

**§ 1º** - Os programas serão definidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social, obedecidas a Lei Federal nº 8.742, de 1993, e as demais normas gerais do SUAS, com prioridade para a inserção profissional e social.

**§ 2º** - Os programas voltados para o idoso e a integração da pessoa com deficiência serão devidamente articulados com o benefício de prestação continuada estabelecido no art. 20 da Lei Federal nº 8.742, de 1993.

### Seção VI DOS PROJETOS DE ENFRENTAMENTO A POBREZA

**Art. 45** - Os projetos de enfrentamento da pobreza compreendem a instituição de investimento econômico-social à grupos populares, buscando subsidiar, financeira e tecnicamente, iniciativas que lhes garantam meios, capacidade produtiva e de gestão para melhoria das condições gerais de subsistência, elevação do padrão da qualidade de vida, a preservação do meio-ambiente e sua organização social.

### Seção VII DA RELAÇÃO COM AS ENTIDADES E ORGANIZAÇÕES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

**Art. 46** - São entidades ou organizações de assistência social aquelas sem fins lucrativos que, isolada ou cumulativamente, prestam atendimento e assessoramento aos beneficiários abrangidos pela Lei Federal nº 8.742, de 1993, bem como as que atuam na defesa e garantia de direitos.

**Art. 47** - As entidades e organizações de assistência social e os serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais deverão ser inscritos no Conselho Municipal de Assistência Social para que obtenha a autorização de funcionamento no âmbito da Política Nacional de Assistência Social, observado os parâmetros nacionais de inscrição definidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social.

**Art. 48** - Constituem critérios para a inscrição das entidades ou organizações de Assistência Social, bem como dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais:

- I** - executar ações de caráter continuado, permanente e planejado;
- II** - assegurar que os serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais sejam ofertados na perspectiva da autonomia e garantia de direitos dos usuários;
- III** - garantir a gratuidade e a universalidade em todos os serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais;
- IV** - garantir a existência de processos participativos dos usuários na busca do cumprimento da efetividade na execução de seus serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais.

**Art. 49** - As entidades e organizações de assistência social no ato da inscrição demonstrarão:

- I** - ser pessoa jurídica de direito privado, devidamente constituída;





# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

## MUNICÍPIO DE NANTES

Conforme Lei Municipal nº 570, de 26 de março de 2018  
Rua Siqueira, n.º 150 - Centro | Nantes - SP | CEP 19645-000

EDIÇÃO Nº 554

21 de Dezembro de 2021

PG. 14/26

- II - aplicar suas rendas, seus recursos e eventual resultado integralmente no território nacional e na manutenção e no desenvolvimento de seus objetivos institucionais;
- III - elaborar plano de ação anual;
- IV - ter expresso em seu relatório de atividades:
  - a) finalidades estatutárias;
  - b) objetivos;
  - c) origem dos recursos;
  - d) infraestrutura;
  - e) identificação de cada serviço, programa, projeto e benefício socioassistencial executado.

**Parágrafo único** - Os pedidos de inscrição observarão as seguintes etapas de análise:

- I - análise documental;
- II - visita técnica, quando necessária, para subsidiar a análise do processo;
- III - elaboração do parecer da Comissão;
- IV - pauta, discussão e deliberação sobre os processos em reunião plenária;
- V - publicação da decisão plenária;
- VI - emissão do comprovante;
- VII - notificação à entidade ou organização de Assistência Social por ofício.

### CAPÍTULO V

#### DO FINANCIAMENTO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

**Art. 50** - O financiamento da Política Municipal de Assistência Social é previsto e executado através dos instrumentos de planejamento orçamentário municipal, que se desdobram no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual.

**Parágrafo único** - O orçamento da assistência social deverá ser inserido na Lei Orçamentária Anual, devendo os recursos alocados no Fundo Municipal de Assistência Social serem voltados à operacionalização, prestação, aprimoramento e viabilização dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais.

**Art. 51** - Caberá ao órgão gestor da assistência social responsável pela utilização dos recursos do respectivo Fundo Municipal de Assistência Social o controle e o acompanhamento dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais, por meio dos respectivos órgãos de controle, independentemente de ações do órgão repassador dos recursos.

**Parágrafo único** - Os entes transferidores poderão requisitar informações referentes à aplicação dos recursos oriundos do seu fundo de assistência social, para fins de análise e acompanhamento de sua boa e regular utilização.

### Seção I

#### DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

**Art. 52** - Fica criado o Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS, fundo público de gestão orçamentária, financeira e contábil, com objetivo de proporcionar recursos para cofinanciar a gestão, serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais.

**Art. 53** - Constituirão receitas do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS:

- I - recursos provenientes da transferência dos fundos Nacional e Estadual de Assistência Social;
- II - dotações orçamentárias do Município e recursos adicionais que a Lei estabelecer no transcorrer de cada exercício;
- III - doações, auxílios, contribuições, subvenções de organizações internacionais e nacionais, Governamentais e não Governamentais;
- IV - receitas de aplicações financeiras de recursos do fundo, realizadas na forma da lei;
- V - as parcelas do produto de arrecadação de outras receitas próprias oriundas de financiamentos das atividades econômicas, de prestação de serviços e de outras





# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DE NANTES  
Conforme Lei Municipal nº 570, de 26 de março de 2018  
Rua Siqueira, n.º 150 - Centro | Nantes - SP | CEP 19645-000

EDIÇÃO Nº 554

21 de Dezembro de 2021

PG. 15/26

transferências que o Fundo Municipal de Assistência Social terá direito a receber por força da lei e de convênios no setor.

- VI** - produtos de convênios firmados com outras entidades financiadoras;
- VII** - doações em espécie feitas diretamente ao Fundo;
- VIII** - outras receitas que venham a ser legalmente instituídas.

**§1º** - A dotação orçamentária prevista para o Fundo Municipal de Assistência Social será automaticamente transferida a sua conta, tão logo sejam realizadas as receitas correspondentes.

**§2º** - Os recursos que compõem o Fundo serão depositados em instituições financeiras oficiais, em conta especial sobre a denominação – Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS.

**§3º** - As contas receptoras dos recursos do cofinanciamento federal das ações socioassistenciais serão abertas pelo Fundo Nacional de Assistência Social.

**Art. 54** - O FMAS será gerido pelo Departamento de Assistência e Desenvolvimento Social, sob orientação e fiscalização do Conselho Municipal de Assistência Social.

**Parágrafo único** - O Orçamento do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS integrará o orçamento do Departamento de Assistência e Desenvolvimento Social.

**Art. 55** - Os recursos do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS, serão aplicados em:

- I** - financiamento total ou parcial de programas, projetos e serviços de assistência social desenvolvidos pelo Departamento de Assistência e Desenvolvimento Social ou por Órgão conveniado;
- II** - em parcerias entre poder público e entidades ou organizações de assistência social para a execução de serviços, programas e projetos socioassistenciais específicos;
- III** - aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento das ações socioassistenciais;
- IV** - construção reforma ampliação, aquisição ou locação de imóveis para prestação de serviços de Assistência Social;
- V** - desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de Assistência Social;
- VI** - pagamento dos benefícios eventuais, conforme o disposto no inciso I do art. 15 da Lei Federal nº 8.742, de 1993;
- VII** - pagamento de profissionais que integrarem as equipes de referência, responsáveis pela organização e oferta daquelas ações, conforme percentual apresentado pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome e aprovado pelo Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS.

**Art. 56** - O repasse de recursos para as entidades e organizações de Assistência Social, devidamente inscritas no CMAS, será efetivado por intermédio do FMAS, de acordo com critérios estabelecidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social, observando o disposto nesta Lei.

**Art. 57** - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Município de Nantes/SP, em 20 de Dezembro de 2021.

MARLLON JAFFER ALBANO DE OLIVEIRA  
**PREFEITO MUNICIPAL**

Registrado neste Departamento, no livro competente, publicado por edital no lugar de costume e no Diário Oficial Eletrônico, na data supra.

MATEUS AMIGO VIVE DE AZEVEDO  
**SECRETÁRIO**



Diário Oficial Assinado com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001.  
Autenticidade, validade jurídica e integridade, verificada pelo código ZI3KKP neste link.  
Certificado: Município de Nantes-SP / Autorizado por: Jônatas de Melo Penteadó



# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DE NANTES

Conforme Lei Municipal nº 570, de 26 de março de 2018  
Rua Siqueira, n.º 150 - Centro | Nantes - SP | CEP 19645-000

EDIÇÃO Nº 554

21 de Dezembro de 2021

PG. 16/26

## LEI Nº 665/2021, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2021.

**“DISPÕE SOBRE: ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 417/2012, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2012, QUE CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DO IDOSO – CMI E INSTITUI O FUNDO MUNICIPAL DO IDOSO DO MUNICÍPIO DE NANTES-SP, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

**MARLLON JAFFER ALBANO DE OLIVEIRA, PREFEITO MUNICIPAL DE NANTES, ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI.**

**FAZ SABER, que a Câmara Municipal de NANTES, Estado de São Paulo aprovou, e ele sanciona e promulga a seguinte LEI:**

**Art. 1º** - Esta Lei altera dispositivos da Lei nº 417/2012 – que cria o Conselho Municipal do Idoso – CMI e Institui o Fundo Municipal do Idoso do Município de Nantes-SP.

**Art. 2º** - O artigo 2º da Lei nº 417/2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 2º - O Conselho Municipal do Idoso será paritário, deliberativo e composto por membros, na conformidade do abaixo disposto, nomeados por Decreto editado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal:*

- I. - **04 - Representantes do Poder Executivo**, sendo preferencialmente dos departamentos de Assistência Social, Educação, Saúde e Administração e Finanças; e*
- II. - **04 - Representantes da Sociedade Civil**, escolhido dentre os movimentos religiosos e Grupo da Terceira Idade.”*

**Art. 3º** - O § 1º do artigo 2º da Lei nº 417/2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 2º - (...)*

*§ 1º - Os conselheiros de que trata o Inciso II serão indicados pelos respectivos movimentos ou instituições competentes, dentre pessoas de comprovada atuação na defesa dos direitos dos Idosos.*

*(...)”*

**Art. 4º** - As despesas decorrentes da execução da presente Lei, correrão por conta de dotações próprias do orçamento vigente suplementadas se necessário.

**Art. 5º** - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Município de Nantes/SP, em 20 de Dezembro de 2021.

\_\_\_\_\_  
MARLLON JAFFER ALBANO DE OLIVEIRA  
**PREFEITO MUNICIPAL**

Registrado neste Departamento, no livro competente, publicado por edital no lugar de costume e no Diário Oficial Eletrônico, na data supra.

\_\_\_\_\_  
MATEUS AMIGO VIVE DE AZEVEDO  
**SECRETÁRIO**



Diário Oficial Assinado com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001. Autenticidade, validade jurídica e integridade, verificada pelo código ZI3KKP neste link. Certificado: Município de Nantes-SP / Autorizado por: Jônatas de Melo Penteado





# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DE NANTES

Conforme Lei Municipal nº 570, de 26 de março de 2018  
Rua Siqueira, n.º 150 - Centro | Nantes - SP | CEP 19645-000

EDIÇÃO Nº 554

21 de Dezembro de 2021

PG. 17/26

## LEI Nº 666/2021, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2021.

**“DISPÕE SOBRE: ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 502/2015, DE 06 DE ABRIL DE 2015, QUE DISPÕE SOBRE NOVA POLÍTICA MUNICIPAL DE ATENDIMENTO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, CONSELHO TUTELAR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

**MARLLON JAFFER ALBANO DE OLIVEIRA, PREFEITO MUNICIPAL DE NANTES, ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI.**

**FAZ SABER, que a Câmara Municipal de NANTES, Estado de São Paulo aprovou, e ele sanciona e promulga a seguinte LEI:**

**Art. 1º** - Esta Lei altera dispositivos da Lei nº 502/2015 – que dispõe sobre nova Política Municipal de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, cria o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, Conselho Tutelar.

**Art. 2º** - O caput do artigo 12, da Lei nº 502/2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 12 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente promoverá, quadrienalmente, encontro público com pessoas do município, destinado a discussão de questões relevantes relacionadas à criança e ao adolescente, que serão definidas em plenária.”*

**Art. 3º** - O § 2º do artigo 12 da Lei nº 502/2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 12 - (...)*

*§ 1º - (...)*

*§ 2º - Terminada a realização do encontro quadrienal, o Conselho deverá divulgar através dos meios de comunicação, no máximo em 15(quinze) dias, as resoluções, moções, manifestações, textos e demais resultados que este der origem.*

*(...)”*

**Art. 4º** - As despesas decorrentes da execução da presente Lei, correrão por conta de dotações próprias do orçamento vigente suplementadas se necessário.

**Art. 5º** - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Município de Nantes/SP, em 20 de Dezembro de 2021.

MARLLON JAFFER ALBANO DE OLIVEIRA  
**PREFEITO MUNICIPAL**

Registrado neste Departamento, no livro competente, publicado por edital no lugar de costume e no Diário Oficial Eletrônico, na data supra.

MATEUS AMIGO VIVE DE AZEVEDO  
**SECRETÁRIO**



Diário Oficial Assinado com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001. Autenticidade, validade jurídica e integridade, verificada pelo código ZI3KKP neste link. Certificado: Município de Nantes-SP / Autorizado por: Jônatas de Melo Penteadó



# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DE NANTES

Conforme Lei Municipal nº 570, de 26 de março de 2018  
Rua Siqueira, n.º 150 - Centro | Nantes - SP | CEP 19645-000

EDIÇÃO Nº 554

21 de Dezembro de 2021

PG. 18/26

## LEI Nº 667/2021, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2021.

**“DISPÕE SOBRE: CRIA A OUVIDORIA LEGISLATIVA NA CÂMARA DO MUNICÍPIO DE NANTES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

**MARLLON JAFFER ALBANO DE OLIVEIRA, PREFEITO MUNICIPAL DE NANTES, ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI.**

**FAZ SABER, que a Câmara Municipal de NANTES, Estado de São Paulo aprovou, e ele sanciona e promulga a seguinte LEI:**

### **CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1º** Fica criada a Ouvidoria Legislativa na estrutura administrativa da Câmara do Município de Nantes, SP.

**Parágrafo único.** A Ouvidoria Legislativa é o órgão de interlocução entre a Câmara Municipal e a sociedade, constituindo-se em um canal aberto para o recebimento de solicitações, pedidos de informações, reclamações, sugestões, e quaisquer outros encaminhamentos da sociedade, desde que concernente aos serviços públicos prestados pela Câmara Municipal.

**Art. 2º** A comunicação com a Ouvidoria Legislativa se dará através do Serviço de Informação ao Cidadão – SIC, no endereço eletrônico da Câmara Municipal na Internet, e, durante o expediente, junto à Secretaria Administrativa do Poder Legislativo, sem prejuízo do contato para fins de orientação por telefone ou qualquer outro meio de comunicação.

**Art. 3º** Compete à Ouvidoria Legislativa:

**I** – receber, analisar e encaminhar aos órgãos competentes as manifestações da sociedade que lhe forem dirigidas, em especial aquelas sobre:

**a)** sugestões, críticas, reclamações, elogios, solicitação de informação ou denúncia atinentes às atividades legislativa e administrativa da Câmara Municipal;

**b)** violação ou qualquer forma de discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

**c)** ilegalidades, atos de improbidade administrativa e abuso de poder;

**II** – disponibilizar as informações de interesse público;

**III** – divulgar seus serviços no cumprimento de seu papel institucional junto à sociedade;

**IV** – Identificar problemas no atendimento ao usuário;

**V** – processar os pedidos de acesso à informação de que trata a Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011;

**VI** – registrar, classificar e controlar a tramitação interna das demandas recebidas por tema, assunto, datas de recebimento e resposta, bem como outras catalogações consideradas necessárias;

**VII** – atuar na prevenção e solução de conflitos envolvendo usuários dos serviços;

**VIII** – promover o intercâmbio de informações e manifestações com outras Ouvidorias;

**IX** – exercer suas atividades em estrita observância às competências regimentais em vigor;

**X** – dar prosseguimento às manifestações recebidas;

**XI** – informar o cidadão ou entidade sobre a qual órgão deverá se dirigir, quando a manifestação não for de competência da Ouvidoria Legislativa;

**XII** – facilitar o amplo acesso do usuário aos serviços da Ouvidoria, simplificando seus procedimentos e orientando os cidadãos sobre os meios de formalização das mensagens a serem encaminhadas à Ouvidoria;

**XIII** – auxiliar a Presidência na tomada de medidas para sanar as violações, as ilegalidades e os abusos constatados;

**XIV** – auxiliar a Presidência na tomada de medidas necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos e administrativos;

**XV** – acompanhar as manifestações encaminhadas pela sociedade civil à Câmara Municipal;

**XVI** – conhecer as opiniões e necessidades da sociedade para sugerir à Câmara Municipal as mudanças por ela aspiradas.





# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

## MUNICÍPIO DE NANTES

Conforme Lei Municipal nº 570, de 26 de março de 2018  
Rua Siqueira, n.º 150 - Centro | Nantes - SP | CEP 19645-000

EDIÇÃO Nº 554

21 de Dezembro de 2021

PG. 19/26

**§ 1º** A Ouvidoria Legislativa responderá em até 20 (vinte) dias, a contar do seu recebimento, as mensagens que lhe forem enviadas, podendo ser prorrogado por mais 10 (dez) dias quando a demanda necessitar de encaminhamentos ou respostas de outros órgãos.

**§ 2º** Toda iniciativa proposta pela Ouvidoria Legislativa terá ampla divulgação pelos órgãos de comunicação da Câmara Municipal.

### CAPÍTULO II DA ESTRUTURA DA OUVIDORIA

**Art. 4º** A Ouvidoria Legislativa é composta de um Ouvidor, sendo ele Servidor efetivo, designado através de portaria pelo Presidente da Câmara.

**§ 1º** Fica criada a Função Gratificada de Ouvidor, conforme Anexo I da presente Lei.

**§ 2º** Enquanto exercer a função, o servidor designado para atuar como Ouvidor do Legislativo perceberá a gratificação conforme Anexo I da presente Lei, a qual não incorporará aos seus vencimentos sob qualquer hipótese.

**§ 3º** Em caso de férias ou afastamento superiores a 30 (trinta) será designado seu substituto, o qual assumirá as funções do Ouvidor em seus impedimentos e ausências.

**Art. 5º** A Presidência assegurará à Ouvidoria Legislativa apoio físico, técnico e administrativo necessários ao desempenho de suas atividades, especialmente por intermédio do Departamento de Administração Geral e do Departamento de Assuntos Jurídicos da Câmara Municipal.

### CAPÍTULO III DA FUNÇÕES DO OUVIDOR

**Art. 6º** O Ouvidor, no exercício de suas funções, poderá:

**I** – requisitar informações ou cópias de documentos a qualquer órgão ou servidor da Câmara Municipal;

**II** – solicitar a qualquer órgão informações e cópias de documentos necessários ao desenvolvimento de suas atribuições regimentais, através da Presidência da Câmara Municipal.

**§ 1º** Os órgãos internos da administração da Câmara Municipal terão prazo de até 5 (cinco) dias para responder às requisições e solicitações feitas pelo Ouvidor, prazo este que poderá ser prorrogado, a seu critério, em razão da complexidade do assunto.

**§ 2º** O não cumprimento do prazo previsto no parágrafo anterior deverá ser comunicado ao Presidente da Câmara Municipal.

**Art. 7º** Deverá ser dada ampla divulgação da existência da Ouvidoria Legislativa e suas respectivas atividades, por todos os veículos de comunicação existentes ou utilizados pela Casa, em especial através da:

**I** – divulgação e orientação completa acerca de sua finalidade e forma de utilização;

**II** – garantia de acesso aos cidadãos à Ouvidoria Legislativa por meio de canais ágeis e eficazes.

**Art. 8º** São atribuições exclusivas do Ouvidor:

**I** – solicitar informações ou cópia de documentos a qualquer órgão ou servidor da Câmara;  
**II** – sugerir, quando cabível, a abertura de sindicância ou inquérito destinado a apurar irregularidades de que tenha conhecimento, ocorridas no interior da Câmara Municipal;

**III** – solicitar à Presidência da Câmara Municipal que encaminhe ao órgão competente as denúncias recebidas que necessitem de maiores esclarecimentos;

**IV** – solicitar informações quanto ao andamento de procedimentos iniciados por ação da Ouvidoria Legislativa;

**V** – elaborar relatório semestral das atividades da Ouvidoria Legislativa para encaminhamento aos vereadores e disponibilizar sua consulta a qualquer interessado.

**Art. 9º** De posse de reclamação, a Ouvidoria Legislativa deverá tomar as providências no sentido de sua apuração e encaminhar a sua conclusão à Presidência, visando a solução do problema.

**Parágrafo único.** O Ouvidor dará satisfação ao cidadão quanto às medidas tomadas.

**Art. 10.** Em face da criação da função gratificada a que alude o artigo 4º, § 1º, fica o responsável pelo Departamento de Pessoal autorizado a proceder às alterações necessárias no





# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

## MUNICÍPIO DE NANTES

Conforme Lei Municipal nº 570, de 26 de março de 2018  
Rua Siqueira, n.º 150 - Centro | Nantes - SP | CEP 19645-000

EDIÇÃO Nº 554

21 de Dezembro de 2021

PG. 20/26

Anexo I da Lei Ordinária n. 621/2020, de 24 de abril de 2020, atualizando-o de acordo com o anexo de quadro da função gratificada que integra a presente Lei.

**Art. 11.** O Demonstrativo de impacto orçamentário de que trata o art. 16 de Lei Complementar nº 101/2000, de 04 de maio de 2000, relativa criação da gratificação e das funções de que trata esta lei, segue no anexo II.

**Art. 12.** As despesas decorrentes com a execução desta lei correrão por conta da dotação orçamentária própria, suplementada se necessário.

**Art. 13.** A presente lei poderá ser regulamentada através dos instrumentos legais necessários no que couber.

**Art. 14.** Esta Lei entrará em vigor em 01 de janeiro de 2022, revogadas as disposições em contrário.

Município de Nantes/SP, em 20 de Dezembro de 2021.

\_\_\_\_\_  
MARLLON JAFFER ALBANO DE OLIVEIRA  
**PREFEITO MUNICIPAL**

Registrado neste Departamento, no livro competente, publicado por edital no lugar de costume e no Diário Oficial Eletrônico, na data supra.

\_\_\_\_\_  
MATEUS AMIGO VIVE DE AZEVEDO  
**SECRETÁRIO**



Diário Oficial Assinado com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001.  
Autenticidade, validade jurídica e integridade, verificada pelo código ZI3KKP neste link.  
Certificado: Município de Nantes-SP / Autorizado por: Jônatas de Melo Penteadó



# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DE NANTES

Conforme Lei Municipal nº 570, de 26 de março de 2018  
Rua Siqueira, n.º 150 - Centro | Nantes - SP | CEP 19645-000

EDIÇÃO Nº 554

21 de Dezembro de 2021

PG. 21/26

## LEI Nº 667/2021, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2021

### ANEXO I

(a que se refere o artigo 4º, § 1º, do Projeto de Lei n. 01/2021)

| FUNÇÃO GRATIFICADA   | QD E. | PERCENTUAL   | REQUISITOS ADMISSIBILIDADE  |
|--|-------|--|-----------------------------|
| OUVIDOR  | 01    | 30% (trinta por cento) sobre o Grau ADM, do Grupo I, (Padrão I-ADM), da Tabela de Vencimentos do Quadro Geral de Pessoal da Prefeitura, a que se refere o Anexo I, da Lei Ordinária nº 621/2020 e suas posteriores alterações. | PERTENCER AO QUADRO EFETIVO |
| <p style="text-align: center;"><b><u>ATRIBUIÇÕES DA FUNÇÃO:</u></b></p> <p><b>DESCRIÇÃO SUMÁRIA:</b> Receber e acompanhar reclamações, denúncias, críticas e pedidos de informações relativas ao Poder Legislativo, bem como sobre atos considerados ilegais comissivos ou omissivos, arbitrários, desonestos, indecorosos, ou que contrariem o interesse público, praticados por servidores públicos ou agentes públicos do Poder Legislativo, conforme estabelece o inciso I do § 3º do artigo 37 da Constituição Federal, podendo receber ainda, sugestões e elogios;</p> <p><b>DESCRIÇÃO DETALHADA:</b></p> <ul style="list-style-type: none"><li>- propor ao Secretário da Pasta a normatização do acesso ao Sistema de Ouvidoria, informando, padronizando e divulgando os seus procedimentos;</li><li>- encaminhar a demanda apresentada ao sistema de ouvidoria ao Departamento/Secretaria competente, monitorando a providência adotada por ela;</li><li>- responder ao usuário da ouvidoria no prazo de até 20 (vinte) dias, a contar do seu recebimento, as reclamações que lhe forem enviadas, admitindo-se a prorrogação desse prazo, por igual período, quando a complexidade do caso assim o exigir;</li><li>- atuar com transparência, humanidade, sensibilidade, integridade, imparcialidade, solidariedade e justiça, observando os princípios constitucionais;</li><li>- propor medidas que aumentem a eficiência dos serviços deste Legislativo;</li><li>- requisitar, informações, certidões ou cópias de documentos relacionados com as reclamações ou denúncias recebidas, na forma da lei;</li><li>- recomendar a adoção de providências que entender pertinentes e necessárias ao aperfeiçoamento dos serviços deste Legislativo;</li><li>- recomendar a adoção de mecanismos que dificultem e impeçam a violação do patrimônio legislativo e outras irregularidades comprovadas.</li></ul> |       |  |                             |





# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

## MUNICÍPIO DE NANTES

Conforme Lei Municipal nº 570, de 26 de março de 2018  
Rua Siqueira, n.º 150 - Centro | Nantes - SP | CEP 19645-000

EDIÇÃO Nº 554

21 de Dezembro de 2021

PG. 22/26

### LEI Nº 667/2021, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2021

#### ANEXO II

#### Demonstrativo de impacto orçamentário e financeiro. Artigo 16 da Lei Complementar n. 101/2000.

1 -) **IMPACTO** com a função gratificada criada:

##### 1.1. - Base de Cálculo

| DESCR. DA FUNÇÃO | GRATIFICAÇÃO | QTDE. | TOTAL      |
|------------------|--------------|-------|------------|
| Ouvidor          | R\$ 353,69   | 01    | R\$ 353,69 |
| TOTAL            |              | 01    | R\$ 353,69 |

##### 1.2. - Cálculos

| Previsão 2021 | Gratificação Mensal | INSS       | TOTAL      | Anual        |
|---------------|---------------------|------------|------------|--------------|
| Grat./Salário | R\$ 353,69          | R\$ 77,81  | R\$ 431,50 | R\$ 5.178,00 |
| 13º salário   | R\$ 29,47           | R\$ 6,48   | R\$ 35,95  | R\$ 431,40   |
| 1/3 férias    | R\$ 147,67          | R\$ 25,89  | R\$ 173,56 | R\$ 173,56   |
| Total         | R\$ 530,92          | R\$ 110,18 | R\$ 641,01 | R\$ 5.782,96 |

##### 2 -) CONSOLIDAÇÃO DO IMPACTO

2.1. - A descrição dos valores abaixo e seus percentuais, comprovam a adequação dos mesmos aos limites da Constituição Federal e da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF - Lei Complementar n. 101, de 04 de Maio de 2000.

##### 2.2 - art. 29-A da Constituição Federal. - Limite 70%

Base Abril de 2021

| Consolidação do Impacto | Valor Atual 2021 | Previsão 2022 com impacto | Previsão 2023 com impacto | Previsão 2024 com impacto |
|-------------------------|------------------|---------------------------|---------------------------|---------------------------|
| Duodécimos              | 420.000,00       | 1.200.000,00              | 1.200.000,00              | 1.260.000,00              |
| Gastos Pessoal          | 216.476,65       | 685.212,91                | 705.769,29                | 726.942,37                |
| Porcentagem             | 51,54%           | 57,10%                    | 58,81                     | 57,69%                    |

##### 2.3 - art. 20, III, "a" da LRF 101/2000. - Limite 6%

Base Abril de 2021

| Consolidação do Impacto                   | Valor Atual 2021 | Previsão 2022 com impacto | Previsão 2023 com impacto | Previsão 2024 com impacto |
|---|------------------|---------------------------|---------------------------|---------------------------|
| Impacto                                   | R\$ 834.925,34   | R\$868.511,31             | R\$ 882.743,71            | R\$ 926.880,89            |
| Receita corrente Liquida até abril / 2021 | R\$20.592.830,27 | R\$ 21.278.571,51         | R\$ 22.342.500,08         | R\$ 23.459.625,08         |
| Gastos com pessoal até abril / 2021       | 4,05%            | 4,08%                     | 3,95%                     | 3,95%                     |





# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DE NANTES

Conforme Lei Municipal nº 570, de 26 de março de 2018  
Rua Siqueira, n.º 150 - Centro | Nantes - SP | CEP 19645-000

EDIÇÃO Nº 554

21 de Dezembro de 2021

PG. 23/26

## DECRETO Nº 098/21, DO DIA 13 DE DEZEMBRO DE 2021.

**“CONCEDE INCENTIVO ADICIONAL AOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E AOS AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS, VINCULADOS A EQUIPE DO ESF – ESTRATÉGIA SAÚDE DA FAMÍLIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

**MARLLON JAFFER ALBANO DE OLIVEIRA, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NANTES, ESTADO DE SÃO PAULO, USANDO DAS ATRIBUIÇÕES QUE POR LEI LHE SÃO CONFERIDAS...**

**CONSIDERANDO**, as Leis Municipais nº 438/2013, de 15 de abril de 2013 e 481/2014, de 20 de agosto de 2014 e a Lei Complementar nº 018/2019, de 23 de Maio de 2019, que cria os cargos de Agentes Comunitários de Saúde – ACS e Agente de Combate às Endemias – ACE e que faz a reorganização da Estrutura Administrativa do Poder Executivo Municipal da Política de Cargos e Vencimentos, respectivamente, cargos estes destinados ao atendimento do ESF – Estratégia Saúde da Família;

**CONSIDERANDO**, os novos regramentos relativos aos repasses do incentivo financeiro para o fortalecimento de políticas afetas à atuação de ACS e ACE, instituídos nos termos do art. 9º da Lei Federal nº 11.350 de 2006, alterada pela Lei Federal nº 12.994 de 2014, que entre outros aspectos criou o Piso Nacional dos ACS e ACE e sua jornada de trabalho e pela Lei Federal nº 13.708 de 2018, que modifica normas que regulam o exercício profissional dos ACS e ACE;

**CONSIDERANDO**, que a referida lei instituiu a responsabilidade da União por prestar Assistência Financeira Complementar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, fixada em 95% do Piso Nacional;

**CONSIDERANDO**, ainda que a referida lei também criou o incentivo financeiro para fortalecimento de políticas afetas à atuação dos ACS e ACE, cabendo a União a fixação por meio de Decreto dos parâmetros para concessão do incentivo;

**CONSIDERANDO**, o Decreto Federal nº 8.474, publicado em 22 de junho de 2015 com a finalidade de regulamentar a Lei. 12.994/2014, que disciplinou mais detalhadamente tanto a assistência financeira complementar, quanto o incentivo financeiro para as políticas afetas à atuação dos ACS e ACE;

**CONSIDERANDO**, que o Ministério da Saúde publicou as Portarias nº 1.024, 1.025 e 1.243 de 2015, que trouxeram maior detalhamento e operacionalização das normas trazidas pela Lei e pelo Decreto;

**CONSIDERANDO**, que o incentivo financeiro para o ACS será concedido de acordo com o quantitativo de máximo de profissionais calculados nos termos da Portaria MS nº 2.488/11 e alterado pela Portaria MS nº 3.317/20, a qual fixa o novo valor do incentivo financeiro, com regramentos trazidos pela Lei Federal nº 11.350/2006, registrados no SCNES no mês de Novembro de 2016;





# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DE NANTES  
Conforme Lei Municipal nº 570, de 26 de março de 2018  
Rua Siqueira, n.º 150 - Centro | Nantes - SP | CEP 19645-000

EDIÇÃO Nº 554

21 de Dezembro de 2021

PG. 24/26

**CONSIDERANDO**, que no tocante aos Agentes de Combate às Endemias, a Portaria MS nº 1.025/15 definiu o quantitativo máximo de ACE de acordo com os parâmetros e diretrizes estabelecidas no Decreto Federal nº 8.474/15;

**CONSIDERANDO** finalmente que, conforme informado pelo Departamento de Saúde do Município de Nantes/SP, por meio do Ofício Interno – SAÚDE – datado de 09 de dezembro do ano em curso, protocolado no dia 09/12/2021, subscrito pela Chefa do mesmo, Sra. Lenara Paganotti Duran F. dos Santos, o Ministério da Saúde efetivou a liberação de recursos financeiros do Fundo Nacional de Saúde, no valor de R\$ 9.300,00 (Nove mil e trezentos reais) a serem rateados aos ACS e R\$ 3.100,00 (três mil e cem reais), a serem rateados aos ACE, a título de incentivo.

## “D E C R E T A”

**Art. 1º**- Fica concedido aos Agentes Comunitários de Saúde – ACS e aos Agentes de Combates às Endemias - ACE, devidamente registrados no cadastro de equipes e profissionais do Sistema de Informação, incentivo adicional no valor total de R\$ R\$ 12.400,00 (Doze mil e quatrocentos reais), que será rateado entre os agentes de acordo com o referido Ofício emitido pelo Departamento Municipal de Saúde.

**§1º** - Terão direito ao incentivo adicional na forma do caput deste artigo, os Agentes Comunitários de Saúde – ACS e os Agentes de Combate às Endemias - ACE que tenham exercido suas funções no período de janeiro a dezembro de 2021.

**§2º** - O incentivo adicional concedido por meio deste Decreto não se incorporará para nenhum efeito legal à remuneração.

**Art. 2º**- O incentivo adicional de que trata o artigo 1º deste Decreto deverá ser repassado aos Agentes, até o dia 15 de Janeiro de 2022.

**Art. 3º**- Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Município de Nantes/SP, em 13 de Dezembro de 2021.

\_\_\_\_\_  
MARLLON JAFFER ALBANO DE OLIVEIRA  
**PREFEITO MUNICIPAL**

Registrado neste Departamento, no livro competente, publicado por edital no lugar de costume e no Diário Oficial Eletrônico, na data supra.

\_\_\_\_\_  
MATEUS AMIGO VIVE DE AZEVEDO  
**SECRETÁRIO**







# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

## MUNICÍPIO DE NANTES

Conforme Lei Municipal nº 570, de 26 de março de 2018  
Rua Siqueira, n.º 150 - Centro | Nantes - SP | CEP 19645-000

EDIÇÃO Nº 554

21 de Dezembro de 2021

PG. 25/26

### PREFEITURA MUNICIPAL DE NANTES

#### ERRATA DE EXTRATO DE DECISÃO DE HABILITAÇÃO

O Grupo Gestor de Trabalho para Acompanhamento e Fiscalização da Lei Aldir Blanc em atendimento ao artigo 2º, inciso III, da Lei nº 14.017 de 29/06/2020, Aldir Blanc, voltada a atividades culturais, comunica a todos os interessados, que declarou HABILITADAS as inscrições dos Editais de 001/2021 a 003/2021, conforme relacionados abaixo:

#### Onde se lê:

##### Pessoa Física:

| EDITAL   | SEGMENTO ARTÍSTICO                  | QTDE DE SHOWS/E OU LIVES | PROPONENTE             | CPF            | VALOR TOTAL |
|----------|-------------------------------------|--------------------------|------------------------|----------------|-------------|
| 001/2021 | CANTOR SERTANEJO OU DUPLA SERTANEJO | 01                       | CLARINDO RAMOS PEREIRA | 137.130.178-67 | R\$400,00   |
| 001/2021 | DUPLAS SERTANEJO UNIVERSITÁRIO      | 01                       | ADRIANO SILVA DA CRUZ  | 526.961.918-74 | R\$6.350,00 |

#### Leia-se:

##### Pessoa Física:

| EDITAL   | SEGMENTO ARTÍSTICO                  | QTDE DE SHOWS/E OU LIVES | PROPONENTE                | CPF            | VALOR TOTAL |
|----------|-------------------------------------|--------------------------|---------------------------|----------------|-------------|
| 001/2021 | CANTOR SERTANEJO OU DUPLA SERTANEJO | 01                       | HÉLCIO RODRIGUES DA SILVA | 970.116.658-20 | R\$400,00   |
| 001/2021 | DUPLAS SERTANEJO UNIVERSITÁRIO      | 01                       | ADRIANO SILVA DA CRUZ     | 526.931.918-74 | R\$6.350,00 |

Comunique-se a decisão aos interessados e publique-se.

Int.

Cumpra-se.

Nantes-SP, em 20 de dezembro de 2021.

MARLLON JAFFER ALBANO DE OLIVEIRA

Prefeito Municipal



Diário Oficial Assinado com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001.  
Autenticidade, validade jurídica e integridade, verificada pelo código ZI3KKP neste link.  
Certificado: Município de Nantes-SP / Autorizado por: Jônatas de Melo Penteadó



# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DE NANTES

Conforme Lei Municipal nº 570, de 26 de março de 2018  
Rua Siqueira, n.º 150 - Centro | Nantes - SP | CEP 19645-000

EDIÇÃO Nº 554

21 de Dezembro de 2021

PG. 26/26

## Prefeitura Municipal de Nantes Convocação

Marllon Jaffer Albano de Oliveira, Prefeito municipal de Nantes, Comarca de Rancharia, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais...

Faz saber que no dia 05 de janeiro de 2022, às 18h30min no Plenário da Câmara Municipal de Nantes, situada a Rua Silveira Martins, 233, será realizada a Audiência Pública para a Demonstração dos Relatórios Operacionais do Departamento Municipal de Saúde referente ao Primeiro e segundo Quadrimestre de 2022, ficando a população em geral convocada para tal ato.

Nantes, 21 de dezembro de 2021.

Marllon Jaffer Albano de Oliveira  
Prefeito municipal

